



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.702 – DIA 26 DE JUNHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601420-49.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE(S): VALDIR MENDES BARRANCO

Advogado(s): ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - MT15462/O, PAULO HENRIQUE FANAIA VIEGAS - MT16822/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Desembargador Rui Ramos Ribeiro

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por VALDIR MENDES BARRANCO (ID 921372), em face ao Acórdão 27106 (ID 895972), que julgou desaprovadas as **contas de campanha do candidato**, referentes às **Eleições 2018**, e determinou o recolhimento de R\$ 16.442,22 (dezesseis mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), ao Tesouro Nacional.

Destaco a ementa do acórdão embargado:

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL.

1. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS RELATIVOS AOS RECURSOS RECEBIDOS EM DINHEIRO.

O atraso na entrega dos relatórios financeiros relativos aos recursos em dinheiro recebidos, mas indicados na prestação de contas final, não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, porquanto não impede a Justiça Eleitoral de aferir a regularidade dos recursos movimentados pela agremiação política. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE/MT, Prestação de Contas nº 25924, Acórdão nº 26338 de 12/09/2017, Relator Pedro Sakamoto, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2497, Data 21/09/2017, Página 3)

2. DOAÇÕES RECEBIDAS E DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Omissão de doações recebidas e despesas efetuadas antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Art. 50, incisos I e II, e § 6.º da Resolução n.º 23.553/2017/TSE. Prejuízo ao controle concomitante. A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que tais omissões na prestação de contas parcial não ensejam, por si sós, a desaprovação das contas. Falha que ofende a transparência, mas não a regularidade das contas apresentadas. Contas aprovadas com ressalvas.

3. *OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017)*

A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, compromete a sua regularidade, ensejando sua desaprovação, como na espécie.

4. *OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES ÀS DESPESAS COM PRESTADORES DE SERVIÇO.*

In casu, detectou-se que o candidato enviou a 79 (setenta e nove) pessoas, entre elas lideranças e dirigentes partidários, grandes quantidades de material gráfico, variando entre cinco a cinquenta quilos de peso, denotando, assim, que pessoas específicas receberam esse material para distribuição massiva, retirando a característica de “simpatizantes” que “espontaneamente” apoiaram o candidato.

Ainda que essas pessoas tenham realizado serviço voluntário, tinha de ser registrado na prestação de contas, pois se trata de doação estimável, nos termos dos arts. 56, inciso I, alínea “d”, item 2 e 61, inciso III da Resolução TSE n.º 23.533/2017, que maculou a prestação de contas, impondo a sua desaprovação.

5. *NÃO COMPROVAÇÃO GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS (FP E FEFC), COM OMISSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS*

Os gastos eleitorais devem necessariamente ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo detalhar toda a despesa realizada, conter a data de emissão, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, nos termos do art. 63, caput, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Não tendo o requerente justificado satisfatoriamente sobre a ausência de registros de gastos empregados na sua campanha, persiste a impropriedade que tem o condão para a desaprovação das contas do candidato.

Devolução ao Tesouro Nacional da quantia R\$ 16.442,22 (dezesesseis mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), nos termos do art. 82, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, em razão de despesas não comprovadas e pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

6. *CONCLUSÃO*

Em face das inconsistências não sanadas dos tópicos 03, 05 e 06 do voto condutor, as contas do prestador de contas devem ser reprovadas, porquanto as irregularidades apontadas são graves e insanáveis, macularam a transparência e confiabilidade das contas, na medida em que inviabilizaram a fiscalização e o controle da Justiça Eleitoral sobre a higidez das receitas e despesas efetuadas na campanha eleitoral.

No caso ora em exame não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, porquanto, tais postulados são aplicáveis quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas, o que não foi preenchido in casu.

O embargante alega obscuridade quanto ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, especificamente no que tange a devolução dos valores pagos ao advogado a título de honorários, vez que não restou claro na decisão embargada se tais valores foram ou não decotados do *quantum* final a ser restituído.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Alega, ainda, omissão na decisão embargada, vez que o julgado não considerou os documentos juntados nos IDs 705572, 706072, 706122, 706172, 706272, 706322, 706222, 705672, 705722 e 705822.

Por fim, pleiteia que o recurso seja conhecido e provido a fim de sanar os vícios acima apontados. Devidamente intimado, o **Ministério Público Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e, portanto, deixa de contraminutar os embargos opostos (ID 1137022).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600226-14.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO(S): OTAVIANO OLAVO PIVETTA

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/OGABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REPRESENTADO(S): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): MILA DE AVILA VIO - SP195095, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, RENAN GALLINARI - SP313133, PRISCILA ANDRADE - SP316907, TAMMY PARASIN PEREIRA - SP333682, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PAULA SERRA LEAL - SP345137, VIVIAN LEITE BARCELOS - SP363897, FRANCO SCHIRRU JUNIOR - SP344218, RAFAEL INOCENCIO FINETTO - SP378288, RAFAEL DE MILITE LUIZ - SP377455, VITOR ANDRE PEREIRA SARUBO - SP343606, WILLIAM LUCAS LANG - SP328339

REPRESENTADO(S): FILIPE DE ALMEIDA

Advogado(s): MARIA CLARA GONÇALVES KHALIL - Defensora Pública Federal

RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

1º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Desembargador Rui Ramos Ribeiro

5º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada** (art. 36, “caput” da Lei nº 9.504/97) proposta pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor, inicialmente, de OTAVIANO OLAVO PIVETTA e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

A petição inicial (ID 17637) foi protocolada em 27/06/2018. Nela, a Autora afirmou que o representado OTAVIANO PIVETTA, sabidamente pré-candidato ao cargo de Governador, deu início à divulgação de sua candidatura a partir de junho de 2018, portanto antes do prazo permitido em lei, por meio de “posts” na rede social Facebook. Mais precisamente, as mensagens foram postadas no perfil “Giro de Lvr”, onde, segundo a Autora, houve emprego de frases de efeito e notícias que conclamavam os internautas a votarem no representado, fazendo referência a ele como futuro Governador. Além disso, segundo a Autora, foi postado no mesmo perfil um vídeo, de mais de dois minutos de duração, com o resumo dos feitos administrativos do representado na área de saúde da cidade de Lucas do Rio Verde; que o propósito de tais postagens era a captação de votos; que as mensagens e o vídeo foram realizados de forma técnica, profissional, o que seguramente envolveu custos com serviços de criação.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Segundo a Autora, os fatos trazidos aos autos não estão amparados nas ressalvas legais previstas no art. 36-A da Lei das Eleições.

Desta forma, requer a Autora a condenação dos representados na sanção de multa determinada pelo §3º do citado artigo 36.

Foi deferida tutela liminar para a retirada das postagens (ID 17732), medida devidamente cumprida pelo FACEBOOK (ID 17933) no prazo legal. A mesma decisão, que deferiu a liminar, entendeu por bem excluir do polo passivo da demanda a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

O representado OTAVIANO PIVETTA apresentou contestação (ID 18601). Em síntese, afirmou que, conforme o novel art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não cabe falar em propaganda eleitoral antecipada quando a mensagem não veicule pedido explícito de voto, inexistindo proibição para que pretensos candidatos peçam apoio político, exaltem suas qualidades e feitos, e também digam porque são os melhores para o cargo político almejado; que as mensagens e o vídeo apontados na exordial não veicularam pedido expresso de votos, tratando-se de livre manifestação do pensamento de um cidadão, simpatizante do então pré-candidato Otaviano Pivetta; que, além disso, o representado não teve prévio conhecimento das postagens feitas pelo simpatizante identificado; que as mensagens e o vídeo não caracterizaram propaganda realizada por meios proibidos em lei, como outdoor, brindes, etc.

Por tudo, o representado OTAVIANO PIVETTA pede a improcedência da Representação, ou alternativamente, a não aplicação de multa a ele, diante do não conhecimento prévio das postagens feitas pro terceiro.

Posteriormente, via emenda da petição inicial (ID 92238), a Autora incluiu no polo passivo da Representação a pessoa de FILIPE DE ALMEIDA (ID 92238), cidadão que teria sido responsável pelo perfil e pelas postagens no “Giro de Lrv”. Tal emenda da exordial foi acatada pelo então Juiz-Auxiliar da propaganda (ID 92401).

Assim, devidamente intimado, **o representado FILIPE DE ALMEIDA** apresentou, via Defensoria Pública da União, sua peça de contestação (ID 1093022), onde, em resumo, afirmou que não confeccionou as peças publicitárias. Na verdade, segundo ele, recebeu os “prints” num grupo de Whatsapp. O vídeo, fez o download direto da página do Facebook de Otaviano Pivetta. Por isso, alega que apenas replicou tais conteúdos no perfil por ele administrado, o “Giro de Lrv”. Aduz que não tem conhecimentos técnicos capazes de produzir as mensagens e o vídeo; que não foi contratado para fazer campanha para Otaviano Pivetta; que apenas replicou o material por ser um admirador do trabalho do ex-prefeito; que não é e nunca foi filiado a partido político; que os fatos caracterizaram somente sua livre manifestação do pensamento, direito fundamental previsto na Carta Magna da República.

Desta forma, o representado FILIPE DE ALMEIDA postula a improcedência da representação.

É o relatório.